PROC. Nº 0048/19 PLE Nº 002/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N°200 /19 – CCJ AO PROJETO, COM A EMENDA N° 01 DE RELATOR

Dispõe sobre a autorização para prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias de qualquer natureza.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, com a Emenda nº 01 de Relator.

A Procuradoria desta Casa (fl. 13), em parecer prévio, asseverou que a matéria estaria apta a tramitar, uma vez que não foi vislumbrado, em exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o relatório.

O autor, ao justificar a proposta, salienta que a iniciativa encontra fundamento na Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

Salienta o autor que a Lei supramencionada inovou e estabeleceu novos paradigmas sobre a atuação das farmácias e drogarias, possibilitando, em seu art. 7°, que os estabelecimentos ampliassem sua atuação na área da saúde, de forma a permitir maior participação da iniciativa privada na prestação do serviço de saúde.

Aduz, ainda, que o Projeto permitirá a ampliação de disposição de inúmeros serviços de saúde, incluindo o de vacinação, pelas farmácias de qualquer natureza, de forma a autorizar o serviço para prevenção de doenças "imunopreveníveis", por exemplo, como tétano, difteria, sarampo, rubéola, caxumba, poliomielite, febre amarela, hepatite A, hepatite B, varicela, gripe, dengue, HPV, entre outras, desde que os estabelecimentos detenham a devida licença pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Por fim, aponta para o fato de que o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria Estadual da Saúde, publicou Portaria regulamentando a concessão do Termo de Autorização para atividade extramuros temporária a estabelecimentos de vacinação do setor privado (Portaria SES n.º 145/2017).



PROC. N° 0048/19 PLE N° 002/19 Fl. 2

PARECER N° 19 – CCJ AO PROJETO, COM A EMENDA N° 01 DE RELATOR

A proposta, no nosso entendimento, ao mesmo tempo em que abre o mercado para novos serviços, ampliando sua atuação na área da saúde, traz restrições na comercialização de determinados produtos, o que acaba por violar princípio fundamental da atividade econômica, a livre iniciativa (CRFB/88, art. 170).

Assim, apresentamos a Emenda nº 01 com o escopo de sanar esse vício. Ademais, a redação do art. 7º, como está, poderia gerar outras interpretações que não a esperada pelo Projeto. Nesse sentido, a Emenda nº 01 pretende alterar a redação "caput" do art. 7º, transferindo a redação do inc. I para o art. 6º (lista de produtos permitidos), alterando a redação dos demais incisos.

Diante de todo o exposto, e com a Emenda nº 01 de Relator, apresentada, no tocante à constitucionalidade, juridicidade e organicidade, a proposta está apta à tramitação, razão pela qual manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator.

Sala de Reuniões, 17 de junho de 2019.

Vereador/Ricardo Gomes, Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 3-3-19



PROC. N° 0048/19 PLE N° 002/19 Fl. 3

PARECER Nº ²⁰⁰ /19 – CCJ AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogrido

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Clàudio Janta

Vereador Reginaldo Pujol

on Albert de VAP

"Art. 6°.....

PROC. N° 00048/19 PLE N° 2/19

EMENDA 01 de Relator

Altera o PLE n.º 002/2019.

XXXV - alimentos comuns, tais como: sucos, refrigerantes, bebidas, balas,

Art. 1º Altera o PLE n.º 002/2019, que dispõe sobre a autorização para presi	tação
de serviços farmacêuticos pelas farmácias de qualquer natureza.	

I – Inclui inciso XXXV ao art. 6°, com a seguinte redação:

chicletes, chocolates, biscoitos, bolachas, achocolatados, sorvetes e picolés;
II – Altera a redação do art. 7°.
"Art. 7º É vedada às farmácias de qualquer natureza a comercialização ou a
exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios enquadrados ou não
no conceito de produto sujeito às normas de vigilância sanitária, tais como: (NR)
I – alimentos e bebidas com qualquer teor alcoólico; (NR)
II - artigos de tabacaria, como: cigarros, charutos e isqueiros;
III - materiais de cine, foto e som, como: fotos, fitas de filme, câmeras
fotográficas e filmadoras;
IV - produtos saneantes, como: água sanitária, detergente, desinfetante, cera e
inseticida;
V - produtos veterinários, como: vacinas, defensivos agrícolas, rações, ossos
sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação.
Parágrafo único. Os alimentos indicados para alguma restrição alimentar não
compõe a vedação deste artigo."

VEREADOR RICARDO GOMES,

Relator.

Mun voto mete CCJ, no âm dito de

suindicidede do PL Nº 002/19

prime he une mixepen indevide entre

farmecis de unho priblico e

prove do

19.07.18